



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/157 (CONTJOR-TV)

Participação contra a edição de 21 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC Notícias, a propósito do recurso a imagens para ilustrar a passagem do ciclone Idai por Moçambique

**Lisboa
5 de junho de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/157 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação contra a edição de 21 de março de 2019 do Jornal da Noite da *SIC Notícias*, a propósito do recurso a imagens para ilustrar a passagem do ciclone Idai por Moçambique

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 23 de março de 2019, uma participação contra a edição de 21 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC Notícias, a propósito da escolha das imagens para ilustrar a passagem do ciclone Idai por Moçambique.
2. O participante considera que, por meio de uma ligação em direto com um jornalista que se encontrava em Moçambique, o operador recorre a imagens das cheias que se seguiram à passagem do ciclone, sendo que as primeiras (um jipe branco a ser engolido por águas lamacentas) não correspondem ao acontecimento retratado.
3. Especifica tratar-se de imagens referentes a uma ocorrência em Shaman no Paquistão em 2017.
4. Finaliza asseverando que a peça «viola claramente o rigor informativo, empolando e usando imagens totalmente descontextualizadas do tema».

II. Posição do Denunciado

5. Face ao exposto, foi a SIC Notícias notificada para apresentar oposição, não tendo sido recebido qualquer pronunciamento nesta Entidade Reguladora.

III. Análise e fundamentação

6. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.
7. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11

de abril, de acordo com as exigências de rigor informativo acometidas à atividade jornalística, como é o caso em análise.

8. Importa referir que, de entre a panóplia de imagens mostradas durante a ligação em direto para Moçambique, nenhuma é identificada quanto à sua origem.

9. Relativamente às imagens visadas na participação, e através de informação fornecida pelo participante, foi possível identificar que as mesmas se referem a uma ocorrência em Shaman, no Paquistão, em 2017. Tais imagens foram veiculadas, pelo que se pôde apurar, pela estação de televisão paquistanesa TNN¹.

10. A não identificação das fontes de informação, incluindo as documentais, é uma prática desconforme às regras básicas do rigor e do exercício do jornalismo, cujas exceções se encontram normativa e legalmente enquadradas.

11. Para além dos preceitos legais já elencados, refira-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, que impõe aos jornalistas «informar com rigor e isenção (...)». E, em particular, a alínea f) do n.º 1 do mesmo artigo que estabelece que é dever dos jornalistas «identificar, como regra, as suas fontes de informação (...)».

12. No caso em apreço, considerando tratar-se de uma ocorrência da atualidade noticiosa, poderia dispensar-se o operador de identificar a origem de tais imagens, na medida em que se suporiam recolhidas pelo próprio no local.

13. Para mais, a sua não identificação pressupõe, por um lado, que são imagens referentes ao acontecimento e, por outro lado, que são imagens da atualidade, e não imagens de arquivo (que, em respeito pelas normas da atividade jornalística, teriam de ser identificadas como tal).

14. Ora, a questão aqui em análise vai mais longe. Não só constituem imagens de arquivo (de outro operador televisivo, note-se), como não correspondem à ocorrência relatada. Contrariando, assim, não só os deveres de rigor, como a própria asserção da pivô quando diz «como vemos, as imagens não enganam».

15. A imagem é não só um elemento distintivo da televisão face a outros meios de comunicação social, como também uma importante fonte de informação noticiosa. Os conteúdos audiovisuais que acompanham as notícias não são, nem assim poderão ser vistos, meros acessórios, compõem o relato jornalístico.

¹ Conteúdos disponíveis em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9gRZyzCb87c&feature=youtu.be>>. Consulta realizada a 23 de abril de 2019.

16. Se a peça em causa pretende descrever a situação calamitosa em Moçambique, a transmissão de imagens (não identificadas) de um acontecimento no Paquistão denota uma grave falha de rigor informativo, induzindo os telespetadores em erro ao associarem uma e outra coisa.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição de 21 de março de 2019 do Jornal da Noite da SIC Notícias, a propósito das imagens relacionadas para ilustrar a passagem do ciclone Idai por Moçambique, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, considera dar por verificado que a SIC Notícias violou o dever de rigor informativo e recomenda ao operador o cumprimento escrupuloso do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão.

Lisboa, 5 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo